



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **“Refere-se à Registro de Preços para eventual Aquisição de Peças para motores de popa para atender o Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde do Município de Senador José Porfírio, conforme descrição do Termo de Referência.”**.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



1. Apenas por medida de cautela, sugere-se a revisão dos quantitativos, os quais devem se basear no consumo do último exercício ou, em sua ausência, na estrita necessidade de sua aquisição a partir das ações governamentais a serem desenvolvidas, tomando como fundamento o planejamento prévio.

2. Também por medida acautelatória, considerando o objeto, verifica-se a necessidade de se observar se há documentação especial para ser exigida do licitante.

3. Realizar a revisão sobre a possível indicação de marca, haja vista sua conexão e necessidade para dos motores já adquiridos pela municipalidade.

4. Corrigir a numeração a partir do item 9.2, pois a utilização de letras poderá gerar dúvidas par os pretensos licitantes.

Realizado os ajustes dos pontos propostos e considerando que os mesmos são meros ajustes de natureza formal, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Assessoria uma vez que esta **aprova** a minuta do edital pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, registre-se que esta Assessoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 20 de outubro de 2023.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico

OAB/PA nº26.037